

# O acesso à cultura, informação e entretenimento e as medidas de prevenção previstas no estatuto da criança e do adolescente

Josiane Rose Petry Veronese<sup>1</sup>  
Rosane Leal da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo discute as medidas de prevenção contempladas na Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e previstas pioneiramente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a atuação estatal na regulamentação do acesso desses sujeitos à cultura, informação e entretenimento produzidos pelos meios de comunicação social. Coteja benefícios e riscos da veiculação de informação e programação, que podem se mostrar inadequadas à faixa etária, o que se agrava no contexto da sociedade informacional, pois, se outrora a preocupação centrava-se na excessiva

**Abstract:** This paper discusses the prevention measures contemplated by the Law n. 8.069/90 – Statute of the child and adolescent – and provided in a pioneer way in the International Convention on the Rights of the Child, in 1989 and the action of the state regulating the access of these individuals to culture, information and entertainment produced by the media. It compares benefits and risks of broadcasting information and programs which may be unsuitable to this age, a concern that becomes more serious regarding the informational society, since in the past the concern was in the excessive exposition

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde é professora titular de Direito da Criança e do Adolescente, com atuação na graduação e nos cursos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-graduação. Coordenadora do Núcleo de Estudos Sociais e Jurídicos da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), na UFSC. *E-mail* para contato: [jpetryve@uol.com.br](mailto:jpetryve@uol.com.br).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com pesquisa sobre a proteção integral dos adolescentes internautas. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e do Centro Universitário Franciscano, ambos em Santa Maria (RS) e pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, da UNIFRA e do Núcleo de Estudos Sociais e Jurídicos da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), na UFSC. *E-mail* para contato: [rosaneleals@terra.com.br](mailto:rosaneleals@terra.com.br).

exposição à televisão, atualmente esses nativos digitais acessam os mais variados materiais, muitos deles impróprios à idade e prejudiciais ao seu pleno desenvolvimento, o que coloca novas interrogantes ao sistema de proteção integral.

**Palavras-chave:** Acesso à cultura. Medidas de prevenção. Criança e adolescente. Sociedade informacional.

to television, nowadays these digital natives have access to a series of diverse materials, many of them inadequate to their age and harmful to their complete development, which raises new inquiries to the full protection system.

**Keywords:** Access to culture. Prevention measures. Child and adolescent. Informational society

## **Introdução**

Este artigo trata do direito fundamental de crianças e adolescentes ao acesso aos bens culturais, informações, lazer e entretenimento, conforme assegurados no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, da Carta Constitucional brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo que tais previsões materializam o esforço para transcender o tratamento fragmentado que era concedido a esses sujeitos, no qual o desenvolvimento psíquico muitas vezes era desconsiderado. Assim, a previsão expressa ao direito à informação e ao acesso a programas e materiais adequados à sua etapa de desenvolvimento, contemplados no artigo 17 da Convenção Internacional, vem na esteira dos esforços em pensar o ser humano a partir de uma visão integrada, em que se reconhecem as influências recíprocas das dimensões físicas, morais e psíquicas.

Passadas duas décadas da vigência da referida normativa internacional, se por um lado ninguém duvida da importância dos dispositivos que asseguram o acesso aos bens culturais e informações, por outro, a realidade revela as dificuldades em garantir acesso a materiais de qualidade e que contribuam para o desenvolvimento integral da pessoa, respeitando a idade desses sujeitos. Esta dificuldade, inicialmente percebida em razão da veiculação da programação levada a efeito pelos meios de comunicação, notadamente através da televisão, cuja penetração junto ao público infantojuvenil era maior, hoje se agrava em virtude da crescente utilização das tecnologias informacionais por parte de crianças e adolescentes, fomentando ainda mais o debate sobre a atuação desejável das instituições encarregadas da proteção integral em face da atuação

dos meios de comunicação social. Enquanto muitos estudiosos do tema entendem que há que se determinar limites à programação e ao tipo de informação veiculada, considerando o horário e o público a quem é dirigida, outros, em senda oposta, entendem que tal atuação se constitui em perigosa ingerência do Estado, aviltando as liberdades de criação, expressão e comunicação e colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

Esse enfrentamento, que por si só já se mostrava complexo em Estados como o brasileiro, cujos ecos do período ditatorial ainda ecoam na memória das pessoas e as tornam predispostas a identificar qualquer medida preventiva como controle estatal, ganha novos elementos de análise diante das dificuldades de as instituições encarregadas da proteção integral realizarem qualquer filtragem nas informações e materiais que são acessados por crianças e adolescentes na Internet.

Esta nova realidade que se descortina pela crescente imersão dos nativos digitais na sociedade informacional oferece novos desafios às instituições, conforme se verá neste artigo, construído a partir de uma abordagem crítico-reflexiva e cuja estrutura se assenta sobre três partes: num primeiro momento discute o direito de acesso aos bens culturais, garantido à população infantojuvenil; na sequência, coteja este direito com as programações veiculadas na televisão, apresentando as principais medidas preventivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e implementadas sobre o assunto e, por fim, analisa o acesso aos bens culturais na sociedade informacional, apontando para os novos desafios oferecidos pelo uso dessas novas tecnologias.

## **1 O acesso aos bens culturais e as medidas de prevenção: notas iniciais**

O texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança mostra-se bastante claro em reconhecer, no artigo 13, o direito que crianças e adolescentes têm de manifestarem suas opiniões, tendo liberdade de procurar e receber informações de fontes variadas, independentemente das fronteiras geográficas e do meio de divulgação, que tanto pode ser oral,

impresso ou através de imagens. No entanto, este direito não é ilimitado, pois o item 2 do mesmo artigo estabelece que o “exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas em lei e consideradas necessárias”, o que significa dizer que não há um direito absoluto a divulgar ideias e ter acesso a informações, que devem cumprir uma finalidade coletiva, não ferindo direitos e interesses das demais pessoas.

Nessa mesma esteira, a Carta Constitucional de 1988 reconhece, em seu artigo 5º, IX, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Sabe-se que grande parte da difusão de informações que chegam às crianças e adolescentes é recebida dos meios de comunicação, daí a importância do disposto no artigo 17, da Convenção Internacional, quando reconhece a importância dos meios de comunicação que, segundo essa normativa, têm o dever de zelar para que as informações, programações e materiais que sejam divulgados promovam o bem-estar social, espiritual, moral e a saúde física e mental da população infantojuvenil.

Como se vê, o alcance de tal dispositivo transcende o mero acesso à informação e aos bens culturais, evidenciando a preocupação dos Estados Partes com o tipo de material disponível a quem está em fase peculiar de desenvolvimento. Revela-se de forma pioneira nesse documento a compreensão integrada das dimensões que compõe a vida humana, reconhecendo-se a importância do bem-estar social, físico, moral e psíquico desses sujeitos de direito, titulares de proteção integral.

Esse novo paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989, tendo-se, posteriormente, se refletido na produção da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Convém esclarecer que neste artigo serão empregadas indistintamente as expressões Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90 e Estatuto, todas para fazer referência ao mesmo diploma legal. A abreviatura ECA apenas será utilizada em citações dos autores referidos.

Essa legislação, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Carta Constitucional, compreende a criança e o adolescente como *sujeito-cidadão*, expressão utilizada por Veronese (1999, p. 82-85) para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças<sup>4</sup> e aos adolescentes,<sup>5</sup> e não somente àqueles em situação irregular, como outrora. A ampla proteção é garantida pela sistemática adotada por este diploma legal, assim estruturado: a) medidas de prevenção (art. 70 a 85) cuja finalidade é se antecipar a qualquer dano, pois elas visam a chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infantojuvenil; b) medidas específicas de proteção, a serem levadas a efeito quando os direitos das crianças e adolescentes já foram violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou ainda em razão de sua própria conduta (art. 98 e 101); c) medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas nos casos de ato infracional praticado por adolescente; d) as medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis (art. 129 e 130).

A sistematização oferecida por Veronese (1999) permite algumas importantes constatações que auxiliam na compreensão da temática abordada neste artigo, a saber: a) pela primeira vez na história brasileira produz-se um corpo normativo dirigido a toda a população que se encontra nessa faixa etária e não somente àqueles expoentes oriundos das classes menos favorecidas; b) tem-se uma legislação que centra a proteção na pessoa da criança e do adolescente, o que é feito a partir de uma série de medidas que visam a sua promoção e inserção social e política, diferentemente de outrora cuja proteção dirigia-se à sociedade; c) no plano legislativo, rompe-se com a lógica linear da causa e efeito, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao abarcar uma série de dimensões, evidencia que todas elas podem se interligar na produção de situações de risco; d) todas as dimensões da pessoa são consideradas,

---

<sup>4</sup> De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente as pessoas de zero a 12 anos incompletos são consideradas crianças.

<sup>5</sup> De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

com destaque para os direitos fundamentais, temática em que é visível o esforço dos encarregados da redação do Estatuto em não só reconhecer, como também fomentar o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente; e) há ênfase em medidas preventivas, com atenção para aquelas que se ligam ao acesso à diversão, participação em espetáculo, contato com revistas, filmes e demais bens culturais, impondo que as instituições (família, sociedade e Estado) atuem de forma acautelatória. É sobre este último aspecto que se debruça o presente estudo.

Para que se perceba o alcance dos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente é preciso compreender que as medidas de prevenção, contempladas nos artigos 70 a 80 desse Diploma legal visam a se antecipar às situações de risco, ou seja, reconhecem que determinadas atividades podem produzir dano a quem se encontra em especial estágio de desenvolvimento e tentam evitar a sua configuração a partir de uma série de exigências legais.

Tais medidas despontam em decorrência do reconhecimento do risco emergente das sociedades, especialmente considerando que muitos deles decorrem do desenvolvimento tecnológico e da incorporação de novas formas de acesso à informação, diversão e entretenimento no cotidiano de crianças e adolescentes, e em que pese apresentarem inúmeras vantagens, também descortinam situações de risco, o que estimula os autores a se dedicarem sobre o tema.

Nessa seara, merecem destaque os escritos produzidos por Beck (1997, p. 15), autor que se dedica a estudar a sociedade de risco, entendendo que “Este conceito designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”. Significa dizer que as ameaças produzidas pelo estilo de vida e pelo progresso alcançado na modernidade começam a se concretizar, provocando as instituições e as pessoas a se determinarem ou darem novo curso aos seus padrões de vida e de consumo. Com efeito, se por um lado mostra-se vantajoso o acesso à informação, jogos, músicas, espetáculos e demais formas de diversão que todos os dias são disponibilizados para crianças e adolescentes

de forma facilitada, em razão da penetração quase maciça da televisão e do uso crescente das tecnologias informacionais, por outro, muitas dessas experiências confrontam as instituições encarregadas de sua proteção, permitindo que acessem material inadequado à sua faixa etária e que podem comprometer o seu integral desenvolvimento. É, portanto, a consciência da situação de risco que impõe a observância das medidas de prevenção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses dispositivos legais cumprem finalidade precatória e promocional, pois, conforme salientado por Giddens (2003, p. 28-30), as regras e recursos implicados na manutenção das estruturas sociais não devem ser apenas restritivos, contemplando também medidas facilitadoras, o que significa dizer que o Direito, como instrumento de regulação da vida em sociedade, pode tentar se antecipar às situações, promovendo medidas que assegurem o acesso da população infantojuvenil aos bens culturais, minimizando as situações de risco, como parece ser o objetivo da seção destinada às medidas especiais de prevenção. Sua observância se impõe a toda a sociedade, conforme se depreende da leitura combinada dos artigos 227, da carta magna, com os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem o dever de todos em assegurar o acesso de crianças e adolescentes ao lazer e à cultura, punindo-se na forma da lei as situações de atentado, discriminação, violência, crueldade e exploração dirigidas à população infantojuvenil. Portanto, se por um lado é assegurado o direito de acesso aos bens culturais, isso deve ser feito em consonância com a etapa de maturação física, psicológica e emocional desses seres em desenvolvimento, posto que a inobservância das normas de prevenção acarretará a responsabilização da pessoa física ou jurídica, segundo dispõe o artigo 73, do Estatuto.

Feitas essas considerações preliminares sobre os objetivos das medidas de prevenção cuja finalidade é educativa, cabe apresentar alguns pontos e contrapostos sobre a atuação do Estado diante da programação televisiva, o que será feito no item a seguir.

## **2 Liberdade de expressão e criação artística ou controle equiparado à censura? Os dilemas em torno da classificação de programas televisivos**

O papel desempenhado pela comunicação social tem sido crescente, e quer as ideias se transmitam por meio da palavra escrita, por rádio ou através das imagens reproduzidas nas grandes telas do cinema, pela televisão ou pela internet, o fato é que esses meios encurtam as distâncias, transmitindo informações, divulgando culturas distintas e noticiando fatos que, mesmo ocorridos num ponto longínquo do planeta, rapidamente podem repercutir em outros locais.

O desenvolvimento de novas tecnologias não só proporciona maior rapidez à difusão de informações, como também imprime maior veracidade ao que é transmitido, como que transportando o espectador, que muitas vezes sente-se integrante do contexto apresentado, sentimento que é mais fácil de ser despertado em pessoas mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Esses sujeitos, em razão do estágio de desenvolvimento, apresentam a tendência de se envolver intensamente com as imagens e histórias expostas, muitas vezes tomando por reais situações que se apresentam no plano ficcional.

Esse, embora não seja o único, é um dos fatores que apontam para a necessidade de a comunicação social ser exercida de maneira comprometida com a disseminação dos valores humanos, já que a difusão de mensagens por quaisquer desses meios inegavelmente acaba por induzir ou provocar comportamentos, tanto individuais, quanto coletivos.

Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988, ao lado de garantir a livre manifestação do pensamento, a liberdade de criação, de expressão e comunicação, tal qual previsto no artigo 220, determinou que cabe ao Poder Público estabelecer a classificação dos espetáculos e diversões veiculados, informando sobre a sua natureza, a faixa etária a que se destinam, locais e horários que se mostrem inadequados, conforme se denota da leitura do inciso I, do parágrafo 3º, do dispositivo legal antes citado.



De igual forma, em que pese a liberdade de expressão e comunicação assegurados, não se pode esquecer que a programação das mídias como rádio e televisão devem observar alguns princípios previstos no artigo 221, dentre os quais: a) finalidade educativa, artística, cultural e informativa; b) promoção da cultura nacional e regional; c) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Portanto, a liberdade de veiculação não é absoluta, encontrando limites em valores eleitos pelo legislador constituinte para serem difundidos e que servem de baliza para a programação oferecida à população.

O enfrentamento do tema se reveste de complexidade, pois disseminou-se no imaginário das pessoas que a liberdade de expressão e de comunicação não deve sofrer interferências estatais, independentemente do meio em que sejam veiculadas as ideias ou informações, sob pena de se atentar contra a democracia.

Nesse ponto, as contribuições de Michelman (2007, p. 51) podem ser úteis para conciliar liberdade de expressão e democracia: para ele há duas concepções de liberdade de expressão: na primeira delas, que o autor chama de liberdade de expressão segundo uma concepção tênue, basta que o Estado não obstrua o direito de a pessoa se manifestar para que ocorra o exercício da liberdade de expressão. Na outra concepção, que chama de densa, só se pode dizer que há realmente liberdade quando a expressão não é só juridicamente livre, mas também o é do ponto de vista material e social, isto é, quando a capacidade de comunicação e de expressão dos membros da sociedade não é injustamente reprimida ou controlada pelo Estado e pelos demais agentes que atuam na sociedade. Partindo desta classificação, não há como sustentar a absoluta liberdade de expressão ou comunicação, pois a liberdade deve ser garantida enquanto seu exercício não provocar violação aos direitos fundamentais de outros.<sup>6</sup> Por este

---

<sup>6</sup> Para Bobbio (1992, p. 18-24), não se pode conferir um caráter absoluto aos direitos do homem. É preciso entendê-los como classe variável e dotado de relatividade, pois somente isso permite acolher a pluralidade: de crença, de raça, de ideologia, sem a qual não se pode falar em democracia. Este relativismo tem que servir como argumento em favor dos direitos do homem que sejam mais “celebrados”. Com isso, advoga em sentido da heterogeneidade dos direitos da pessoa, até mesmo os elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que exigiria um cotejo constante entre os direitos em choque e,

ângulo de vista, a democracia não é garantida pelo fato de a pessoa poder dizer ou expressar tudo o que quiser, mas na medida em que sua liberdade coadunar com a responsabilidade. Quando isso não acontecer, o Estado estará legitimado a atuar, sem que isso fragilize a democracia.

Esta situação exige enfrentamento cauteloso por parte do Estado, especialmente em locais como o Brasil, onde muitas pessoas mostram-se predispostas a associar qualquer restrição de direito à censura e autoritarismo. Apesar desse temor, o exame do tema, além de necessário para a salvaguarda dos direitos das pessoas – no caso do presente trabalho, da população infantojuvenil, mercedores da melhor proteção – reveste-se de interesse coletivo de dupla face, pois a constituição e o exercício da comunicação interessam tanto internamente, vinculando-se ao modelo de Estado que se pretende construir; quanto oferece reflexos na seara internacional, revelando aos demais Estados a forma como os direitos humanos são tratados em solo brasileiro.

Nessa senda, as liberdades comunicacionais de se manifestar e de difundir criações e informações devem contribuir para a autonomia do agente e sua relação com as demais pessoas, ocorrendo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que significa dizer que não podem causar constrangimento, disseminar a violência, constituir-se em mensagem aterrorizante, que instigue a discriminação de qualquer forma ou que, por algum outro meio, atinja o saudável desenvolvimento moral e psíquico da população infantojuvenil. Os meios de comunicação social, por exercerem atividade de interesse público, são obrigados a observar esses limites, desempenhando sua função que deve ser verdadeiramente social, ou seja, contribuir para a divulgação de ideias e informações, difundir bens culturais, oferecer entretenimento, tudo isso respeitando os valores que norteiam o Estado brasileiro. Portanto, para bem exercerem seu mister devem ter responsabilidade com o que veiculam, pois a programação muitas vezes produz impactos sobre a formação das pessoas, notadamente aquelas que estão em fase de desenvolvimento.

---

ao mesmo tempo, permitiria a incorporação de novos direitos. Tal qual salienta, o homem é histórico e é esta historicidade que tem que estar projetada no texto legal.

Com efeito, apesar de controvertidos, há inúmeros estudos que apontam para o fato de as crianças serem mais propensas a acreditar no que é veiculado, tomando como real as cenas de filmes, espetáculos e programas que são exibidos nos meios de comunicação. Essa tendência apresentada por crianças e adolescentes aponta para a real necessidade de medidas classificatórias da programação, bem como para a atuação da própria família, que deve estabelecer horários e limites para que os filhos assistam à televisão.

E é nesse sentido que Naisbitt (1999, p. 29) conduz seus argumentos, considerando contraditório o comportamento dos adultos que expõem os filhos às cenas e imagens que, graças ao desenvolvimento tecnológico, apresentam-se tão reais quanto os atos verdadeiros. Sustenta que da mesma forma que “[...] é impensável convidar uma criança para se aconchegar na cama e testemunhar uma morte ‘real’ [...]” também é inconcebível expô-la a programas, filmes e jogos violentos.

A exposição a imagens dessa natureza teria o poder de inscrever a violência no imaginário infantojuvenil, o que tanto pode conduzir à reprodução do comportamento violento, quanto gerar uma espécie de banalização pela abundância de cenas desse tipo. O sujeito passaria a aceitar a violência como normal, permitindo e estimulando que ela ocupe os espaços de vida e convivência social. Segundo Naisbitt (1999, p. 86), os pais ainda não perceberam os perigos de se viver numa “zona tecnologicamente intoxicada”, permeada por mensagens subliminares que se escondem por trás de programações e jogos aparentemente inocentes.

Com efeito, embora não se possa afirmar que a exposição de crianças e adolescentes a cenas de violência efetivamente determine comportamentos agressivos, reproduzindo-se os padrões apresentados, por certo a divulgação em rede nacional acaba por naturalizar certas práticas, que se tornam banais e aceitáveis no dia a dia das pessoas.

Outro ponto controvertido relaciona-se com a quantidade de mensagens veiculadas com o propósito de incentivar o consumo por parte de crianças e adolescentes, fazendo-os sentir necessidade de possuir bens, o que os leva muitas vezes a determinarem os padrões de consumo das próprias famílias. Além do apelo incessante pelo consumo

desnecessário, ligando-o ao sentimento de bem-estar e respeitabilidade no seio da sociedade, alguns autores, como Mendes (2006) e Levin (2007, p. 26-32), não se cansam em denunciar a delimitação da infância e da adolescência pelo ritmo frenético dos lançamentos feitos pela indústria do entretenimento, ou seja, a infância e a adolescência, fase especial do desenvolvimento humano, estariam sendo forçadas de fora, pelo adulto.

Aliada a isso, a programação televisiva por vezes acaba divulgando de forma tão excessiva modelos comportamentais, que leva crianças e adolescentes a anteciparem comportamentos e trejeitos que não são típicos de sua idade (como a erotização precoce, por exemplo), o que acaba por lançá-los de forma abrupta no universo dos adultos.

Não é sem sentido, portanto, a previsão do artigo 76, do Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário destinado ao público infantojuvenil, programas que tenham a finalidade educativa, artística, cultural e informativa, exigindo-se que as exposições sejam precedidas do aviso de classificação. Tal medida visa a prevenir situações que se mostram recorrentes, como a divulgação de conteúdo erotizado na televisão, cenas de violência intrafamiliar, comportamentos agressivos e de banalização das relações humanas, temas que, apesar de serem recorrentes na realidade, não carecem ser ainda mais difundidos, naturalizando algumas condutas que são contrárias aos direitos fundamentais.

É para evitar tais divulgações que são editadas portarias por parte do Ministério da Justiça, estabelecendo os critérios aplicados para a veiculação de programas de televisão e de audiovisual. Para regulamentar a matéria, atualmente encontra-se em vigor a Portaria nº 264/2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007 e que entrou em vigor em 13 de maio daquele ano, prevendo a classificação indicativa de programas, filmes ou qualquer obra audiovisual exibidos pelas emissoras de televisão. Segundo os termos da referida Portaria, a classificação indicativa auxiliaria os pais a exercerem a autoridade familiar, pois saberiam o que é indicado para a faixa etária dos filhos. Aliada a isso, a regulamentação asseguraria a observância do disposto no artigo 227, da Carta Constitucional, especialmente por distribuir a responsabilidade entre família, sociedade e poder público,

que teriam o dever de zelar para que a programação permitisse o acesso à informação e cultura, promovendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, minimizando riscos derivados da veiculação de peças inadequadas a esse público.

Ao contrário do que podem arguir os defensores da absoluta liberdade de expressão e programação, a classificação tem finalidade informativa e pedagógica, conforme esclarece o artigo 3º da referida Portaria, devendo ser exercida de maneira democrática, com a participação dos atores sociais implicados.

O exercício da classificação, levada a efeito pelo Departamento da Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação será baseado nos seguintes atos processuais: a) levará em conta as características da obra ou produto audiovisual; b) o monitoramento do conteúdo veiculado; c) e atribuição de classificação para efeito indicativo (BRASIL, 2007).

Cabe ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 13, da Portaria 264/2007, consideram-se horários de proteção ao público infantojuvenil aqueles compreendidos entre seis e vinte e três horas, horário em que a programação veiculada será monitorada, cabendo a qualquer cidadão realizar denúncias de descumprimento dos termos da referida normativa (BRASIL, 2007).

Os critérios de classificação são determinados pelo artigo 17, da Portaria 264/2007, nos seguintes termos (BRASIL, 2007):

Art. 17 – Com base nos critérios de sexo e violência, as obras audiovisuais destinadas à exibição em programas de televisão são classificadas como:

I – especialmente recomendadas para Crianças e Adolescentes;

II – livre;

III – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;

IV – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;

V – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

VI – não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos; e

VII – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Enquanto o artigo supramencionado oferece o catálogo com as classificações, o horário de exibição dos programas segue sendo regulamentado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 796, de 8 de setembro de 2000, cujo artigo 2º assim estabelece (BRASIL, 2000):

Art. 2º Os programas para emissão de televisão, inclusive “trailers”, têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido:

I – veiculação em qualquer horário: livre;

II – programa não recomendado para menores de doze anos: inadequado para antes das vinte horas;

III – programa não recomendado para menores de quatorze anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;

IV – programa não recomendado para menores de dezesseis anos: inadequado para antes das vinte e duas horas;

V – programa não recomendado para menores de dezoito anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Parágrafo único. Os programas de indução de sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, somente poderão ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Assim, com base nesse conjunto de informações, que devem ser disponibilizadas aos utentes dos serviços de comunicação, os pais teriam como exercer a sua autoridade parental, decidindo o que os filhos podem ou não assistir, posto que a classificação seria feita sempre no interesse da população infantojuvenil e considerando o seu nível de desenvolvimento. Com isso, haveria margem de liberdade às famílias para, à luz da sua realidade, decidirem o que os filhos podem ou não assistir.

Apesar de cumprir preceitos constitucionais, protegendo aqueles que estão em peculiar fase de desenvolvimento, muitos entendem que essas previsões violam a liberdade de expressão, revestindo-se de um controle inaceitável do Estado, tal como se constata pela posição recorrentemente externada pela Associação Brasileira das Emissoras da Televisão (ABERT). Para o presidente dessa associação, a Portaria nº 264 de 2007 se reveste em grande subjetividade, especialmente ao prever nova faixa classificatória de programação não recomendada para menores de 10

anos, o que fica explícito em seu questionamento: “Nós entendemos que é muito subjetivo: o que é um material recomendado para uma criança de 10 anos e para outra de 12 anos? Os espaços de faixas-etárias são muito pequenos” (MATTEDI, 2007).

Enquanto aqueles que têm algum comprometimento com a exploração da atividade se manifestam contrários às classificações, consideradas restrições aos direitos de liberdade de expressão e criação, outros membros da sociedade, tendo percebido as ambivalências dos serviços ofertados e a forma como muitas empresas visam a maximizar os lucros da atividade, tentando minimizar sua responsabilidade em face dos riscos oferecidos à população infantojuvenil, passaram a pressionar o Estado em busca de respostas que protejam os valores e princípios constitucionais, dentre eles, o do melhor interesse da criança e do adolescente, materializados no artigo 227 da Carta Magna. Uma dessas vezes parte de Pereira (2008, p. 786-788), ao defender que o Estado deve exercer determinados controles preventivos em proteção da infância e da juventude, o que em sua visão não se constituiria em forma de censura, mas na defesa daqueles a quem a própria Constituição Federal determinou a prioridade absoluta. Segundo ela, o legislador constituinte, ao tratar da comunicação social, não vetou toda e qualquer censura, fazendo referência apenas àquelas de natureza política, ideológica e artística, o que não abrangeria eventual fiscalização de natureza moral, praticada em favor do bom desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Aliado a isso, Pereira (2008, p. 786-788) defende que a censura protetiva, como chama, estaria autorizada pelo Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 678/92. Tal Pacto, em seu artigo 13, estabelece a possibilidade de a lei submeter os espetáculos públicos à censura prévia com o objetivo de proteção moral da infância e adolescência.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ao lado de reconhecer a importância do papel representado pelos meios de comunicação, impõe a eles o dever de zelar para que as informações e programações dirigidas ao público infantojuvenil se mostrem adequadas à faixa etária, contribuindo para o seu integral desenvolvimento. Aliado

a isso, cabe lembrar que a mesma normativa, de alcance internacional, estabelece em seu artigo 3º que todas as ações levadas a efeito pelos Estados dentro de seus territórios devem considerar o melhor interesse da criança, o que aponta, de forma conclusiva, que a hermenêutica constitucionalmente adequada em caso de conflito entre os artigos 220 e 227 da carta magna deve, necessariamente, entender pela supremacia do último.

Esse é o entendimento esposado por Machado (2007, p. 101-154), ao tratar da liberdade de programação televisiva. Esse autor entende ser possível sacrificar a liberdade de programação e a liberdade de informação e comunicação para tutelar direitos da infância e juventude, colocando-os a salvo de conteúdos prejudiciais e nocivos ao seu integral desenvolvimento. Em sua opinião tais medidas não se mostram como um ataque ao Estado Democrático de Direito, pois entende que o conteúdo danoso pode justificar eventuais restrições, já que não se trata de direitos absolutos.

As posições antagônicas denunciam o quanto o enfrentamento do tema divide opiniões e se mostra complexo. Essa complexidade aumenta, no entanto, quando se trata de acesso a informações e bens culturais disponíveis na Internet, pois, como se sabe, a configuração do ciberespaço limita as ações das instituições encarregadas da proteção integral, constantemente confrontadas diante da intensa utilização das tecnologias informacionais por parte de crianças e adolescentes, conforme se verá na sequência.

### **3 Entretenimento e acesso a bens culturais na sociedade informacional**

O intenso desenvolvimento tecnológico tem apresentado novas oportunidades e riscos, determinando um período histórico marcado por inúmeras mudanças no modo de produção e de interação social. O desenvolvimento das conexões telemáticas e televisivas ajuda a difundir a dimensão transnacional, o que conduz à ideia de aldeia global. Concomitante a isso, ocorre a massificação da educação, o acesso mais



rápido e facilitado às informações e ao lazer, fatores que se apresentam como grandes vantagens desse período histórico.

Esse processo, também impulsionado pelos interesses do capital, coloca em marcha a economia voltada ao imaterial, conferindo destaque aos serviços e informações, o que promove uma série de mudanças na vida das pessoas, determinando novas formas de comunicação e interação social sem precedentes históricos. Essa verdadeira revolução foi identificada por muitos autores como responsável pelo surgimento da sociedade da informação. Outros, por sua vez, entendem que já se deu um passo à frente e que as mudanças provocadas pela interpenetração das informações em várias esferas da vida humana foram tão profundas a ponto de originar a sociedade informacional, tal qual defende Castells (2008, p. 64-65), ao dizer que:

[...] o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.

Como se vê, a sociedade informacional, desencadeada pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, desde aquelas precursoras de grandes mudanças comportamentais, como a televisão, até as mais novas, como a Internet, possibilita a interpenetração entre o local e o global, oportunizando acesso a outras culturas e a novas formas de diversão e entretenimento. Esse desenvolvimento ganhou impulso com a criação da *web*.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Sawaya (1999, p. 516) define World Wide Web como “Literalmente, ‘Teia (Rede) Mundial’. A World Wide Web é um acervo universal e páginas da Web (*Web pages*) interligadas por vínculos (*links*), as quais fornecem ao usuário informações de um completo banco de dados multimídia, utilizando a Internet como mecanismo de transporte. A WWW permite que o usuário ‘navegue’ de uma localidade (*site*) à outra com simples cliques sobre os *links*. As páginas da Web são documentos de hipertextos, residentes nos servidores http (*Hyper Text Markup Language*), identificados por URLs (*Uniform Resource Locators*) e transmitidos ao usuário final pelo protocolo http. A base da *World Wide Web* é a hipermídia, uma combinação de texto, imagens gráficas, sons, animações e vídeo; por isso tornou-se ideal para a divulgação de informações na Internet.

A *web* tornou-se conhecida por se constituir em fonte de informação e oferecer espaço para a comunicação, troca de materiais e publicação dos mais variados conteúdos produzidos pelos internautas, sendo esta faceta largamente difundida entre os estudiosos do tema. No entanto, nos últimos anos o entretenimento em rede ganhou impulso, encontrando no acesso a clipes, nas músicas e jogos virtuais uma das suas expressões mais significativas, que fazem desse segmento um mercado em franca expansão.

As empresas não poupam esforços para dar conta de um mercado competitivo e cada vez mais exigente, investindo no lançamento de novos serviços e possibilidades para atender aos gostos do público infantojuvenil, grande usuário do que está disponível na *web*.

Um dos primeiros enfrentamentos a ser feito diz respeito à possibilidade de aplicar à Internet as mesmas regras previstas para os demais meios de comunicação, ou seja, se esta nova tecnologia poderia ser considerada um meio de comunicação social e, por conseguinte, submetido à previsão do artigo 220, da Carta Constitucional.

Entende-se que apesar de tais atividades não estarem literalmente contempladas no artigo 220 da Constituição Federal e de não haver consenso entre os estudiosos sobre a Internet<sup>8</sup> se constituir em meio de comunicação de massa, com base em Cardoso (2007, p. 107-108), adota-se neste trabalho a posição no sentido de incluir essa tecnologia entre os meios de comunicação, pois “Quem constrói uma página na *World Wide Web* conhece o seu público-alvo, partilha línguas, valores e referências, mas o faz em diferentes escalas e formas. Faz comunicação social usando um meio de comunicação de massa e não cria apenas um sistema de informação” (CARDOSO, 2007, p. 109).

---

Os recursos de hipermídia podem ser acessados com navegadores da *Web* (*Web browsers*), como o Mosaic, Netscape, ou Internet Explorer (a *Web* também pode ser acessada com navegadores exclusivos de texto, como o LYNX). Através dessas conexões de hipermídia, o usuário pode navegar pelos assuntos de seu interesse”. (w-1) [grifos no original].

<sup>8</sup> Segundo Cardoso (2007, p. 108), Dominique Wolton, autor francês que se dedica a estudar o uso das tecnologias da informação e comunicação entende que a Internet não se enquadra como meio de comunicação de massa. Para ver os argumentos utilizados por este último autor, ver Wolton (2004).

Diante disso e considerando a evolução das tecnologias, entende-se possível e pertinente realizar a interpretação constitucional evolutiva,<sup>9</sup> autorizando-se o intérprete/aplicador a considerar incluído nos dispositivos do artigo 220, § 3º, inciso II da Carta Magna, um meio de comunicação que não era difundido no momento de sua elaboração. Esta posição, além de lógica, encontra amparo nas lições de Pereira (2008, p. 802), que não hesita em afirmar que “Embora não tenha recebido respaldo constitucional, o meio de comunicação via Internet deve se adequar aos princípios norteadores dos demais meios de comunicação a ele equiparados, em respeito à interpretação sistemática e evolutiva das normas constitucionais”.

E não poderia ser de outra forma, cabendo ao intérprete/aplicador procurar o fundamento racional que inspira a Carta Constitucional, pois as normas nada mais são do que o resultado da mediação do intérprete com o texto da lei, o que deve ser feito à luz da evolução social. Dessa forma, ocorre a atualização informal sem necessidade de reforma do texto constitucional, o que permite que a Lei Maior perdure por um período maior de tempo. Ademais, a matéria à qual se propõe a aplicação deste método de interpretação não sacrificará outros princípios constitucionais (que vedariam sua utilização) servindo, isso sim, para ampliar a proteção aos direitos de crianças e adolescentes a quem o Estado brasileiro deve garantir o integral desenvolvimento, com prioridade absoluta, conforme se depreende dos termos do artigo 227, da Constituição Federal. E por adotar esta hermenêutica constitucional, destaca-se a responsabilidade do Estado brasileiro, pois em que pese não ser a única instituição encarregada de promover a proteção integral, não deve se isentar de participar da discussão e promover estratégias para que a inclusão digital contribua para a construção do conhecimento, em respeito aos direitos fundamentais dos usuários.

---

<sup>9</sup> Vários constitucionalistas reconhecem esta forma de interpretação/aplicação do texto constitucional. Em virtude do tema da tese e do marco teórico na área jurídica, vale reprimir as palavras de Pereira (2008, p. 802), que explica a interpretação constitucional evolutiva nos seguintes termos: “Considera-se interpretação evolutiva um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes”.

Ocorre que, mesmo que se defenda esta posição, a efetivação da proteção se mostra bastante difícil, pois não se vislumbra monitoramento do que é veiculado nesse ambiente, por parte do Ministério da Justiça, tal qual este órgão atua no caso da programação divulgada pelas emissoras de rádio e televisão. A configuração do ciberespaço, que se mostra poroso e dificulta a atuação tradicional do Estado, a exemplo do que é feito com os demais meios de comunicação, aponta para a necessidade de se construir outras formas de intervenção, também preventivas e com ênfase na atividade educativa.

Outro aspecto que fica totalmente sem supervisão, subtraindo-se às medidas de prevenção estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é o fácil acesso de crianças e adolescentes a materiais pornográficos que circulam na *web*, pois, enquanto os proprietários, diretores, gerentes, funcionários de empresas que exploram a venda ou aluguel de fitas ou DVDs têm a obrigação de não disponibilizar material dessa natureza para menores de idade (Art. 77, do Estatuto), na Internet facilmente se encontra toda a sorte de imagens, vídeos e clipes.

Na mesma esteira segue o disposto no Art. 78, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que as revistas e publicações que contêm material impróprio devem ser comercializadas com embalagem lacrada, ao passo que na Internet se oferecem os mais variados materiais, sem qualquer cuidado a quem se destina.

Esses dois dispositivos acima indicados, se confrontados com a realidade da sociedade informacional, já oferecem a dimensão do problema que se apresenta para as instituições encarregadas da proteção integral de crianças e adolescentes.

A situação se torna ainda mais complexa se forem avaliados os aspectos envolvendo os jogos virtuais, ofertados e jogados avidamente pelo público infantojuvenil, sem que eles se submetam a qualquer classificação, restrição ou acompanhamento, numa clara afronta ao que prescreve o Art. 80, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E quando se discute o tema, as opiniões se mostram bastante divididas, colocando-se em searas opostas os autores que defendem a participação do público infantojuvenil com jogos e aqueles que, trilhando

caminhos opostos, entendem que essa prática se mostra prejudicial ao saudável desenvolvimento. Enquanto os expoentes do primeiro grupo enfatizam a dinamicidade da atividade, que combina expressões textuais, sons, imagens de vídeo e fotografia, permitindo grande grau de interatividade para o jogador, que encontra espaço para criar o personagem que deseja, a partir daí relacionando-se com as mais variadas pessoas (FERRARIS, 2008, p. 207-210); Alves (2005) também destaca as habilidades criativas que são desenvolvidas com os jogos eletrônicos que, segundo defende, potencializam mecanismos de aprendizagem e de cooperação, posicionamento também partilhado por Greenfield (1988, p. 92), autora que estuda o desenvolvimento do raciocínio na era eletrônica e que ressalta as diferenças entre o entretenimento proporcionado pela televisão e cinema em comparação com os jogos eletrônicos.

Os argumentos dos autores refratários aos jogos virtuais são dos mais variados matizes: enquanto para Levin (2007) a exposição reiterada aos jogos eletrônicos provocaria a desinstitucionalização, já que a criação dos cenários seria destituída de historicidade e dramaticidade, confundindo os jogadores, seres reais, com os personagens, criaturas ficcionais, Alfie (2007, p. 51) denuncia o encurtamento das atividades relacionais, pois os jogadores normalmente destinariam muitas horas à prática de jogos, em detrimento dos contatos de face a face. Singer e Singer (2007, p. 128-129) vislumbram a possibilidade de a exposição e a participação em jogos incitarem os jogadores a reproduzirem os comportamentos violentos dos personagens.

Não obstante as discussões sobre o tema, entende-se que se o entretenimento com os jogos eletrônicos não oferecesse nenhum risco ao saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes não haveria razão para o Ministério da Justiça, através da Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, regulamentar a classificação de diversões públicas, dentre elas os jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres (BRASIL, 2006 a).

Segundo o disposto no artigo 5º da referida Portaria, a classificação indicativa será exercida pelo Ministério da Justiça a partir da apreciação de critérios que envolvem a análise de cenas de sexo e de violência,

conforme disposto no Manual de Classificação Indicativa, aprovada pela Portaria nº 8, de 6 de julho de 2006, da Secretaria Nacional de Justiça. No entanto, enquanto os jogos eletrônicos são classificados, aqueles disponibilizados no ciberespaço, muitos deles iguais aos eletrônicos, escapam a esse tipo de exame e são livremente disponibilizados.

Sabe-se que a existência de normativa regulamentando a matéria não garante a proteção necessária, tornando-se imprescindível a fiscalização por parte do poder público e da sociedade,<sup>10</sup> bem como o cuidado e acompanhamento da família. Todavia, o fato de os jogos virtuais não estarem contemplados por qualquer regulamentação indica a necessidade de as instituições incluírem o tema em sua pauta de discussão, pois seu conteúdo pode oferecer tanto risco quanto os jogos eletrônicos.

O material disponível no ciberespaço, as informações e o entretenimento que se destinam ao público infantojuvenil oferecem novas interrogações ao sistema de proteção, vez que as medidas preventivas, delineadas em período anterior à incorporação desses atores na sociedade informacional precisam ser repensadas e adequadas à nova realidade que se descortinou após o ingresso e divulgação da Internet no Brasil. Qualquer medida que seja pensada deve levar em consideração a configuração do ambiente virtual, as dificuldades e limitações da ação estatal, especialmente na seara da fiscalização. Tais limites evidenciam a necessidade de investir na educação, não só dos nativos digitais, mas de toda a população, para que se aprenda a fazer uso responsável e seguro das novas tecnologias informacionais.

## **Conclusão**

Como evidenciado ao longo do texto, há uma série de desafios que são apresentados ao sistema de proteção integral, muitos deles não

---

<sup>10</sup> Apesar de a classificação dos jogos eletrônicos e RPG competirem ao Ministério da Justiça, qualquer pessoa está legitimada a encaminhar representações ao Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, CONANDA e ao próprio Ministério da Justiça nos casos em que for constatado problema nas obras e jogos abrangidos pela Portaria 1.100/2006 (BRASIL, 2006 a).

expressamente previstos no momento de produção do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se naquela ocasião a preocupação era estabelecer medidas de prevenção voltadas à programação de rádio, televisão, espetáculos e jogos, hoje o acesso aos bens culturais e ao entretenimento, proporcionados pelas novas tecnologias informacionais, permite contato com toda a sorte de materiais e informações.

É inegável que o acesso da população infantojuvenil às informações e às variadas formas de entretenimento e comunicação realizadas na *web* podem se constituir em fatores bastante positivos, pois com um simples clique no *mouse* poderão ter contato com livros, imagens de obras de arte, visitar bibliotecas e centros culturais em outros Estados, trocar informações com pessoas de outras culturas, o que sem dúvida poderá ampliar o seu acervo cultural. No entanto, em meio a todos esses fatores positivos, há que se lembrar que na *web* também circulam materiais inadequados (discursos de ódio são produzidos em páginas de relacionamento virtual, material pornográfico de fácil acessibilidade, vídeos de conteúdo duvidoso são disponibilizados, jogos com conteúdo violento etc.) e que isso também precisa ser considerado pelas instituições encarregadas da proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, ao lado das medidas preventivas que já são adotadas quando se trata da divulgação da programação produzida pelos meios de comunicação social, já implementadas pelo Estado, há que se pensar em medidas de prevenção, pela via da educação para a sociedade informacional, dirigida à população infantojuvenil, para que possam usufruir dos benefícios oferecidos, como o acesso aos bens culturais, minimizando os riscos e as vulnerabilidades.

Sabe-se que abordar temas como esse por vezes se torna complexo, especialmente considerando que muitos entendem que o controle sobre o acesso ou não a determinada programação e até mesmo à Internet compete somente aos pais. No entanto, convém lembrar que, no caso da programação televisiva, está-se diante de um meio de comunicação que deve cumprir uma finalidade social e que a liberdade de criação e de expressão deve estar associada à responsabilidade social. Portanto, essas liberdades só cumprirão o seu papel se servirem tanto ao emissor quanto ao receptor da



comunicação, pois do contrário, se o exercício da liberdade violar direitos fundamentais daquele a quem a mensagem é dirigida, o Estado precisa atuar. Se isso é assim em qualquer situação em que o agente, ao exercer um direito excede manifestadamente os limites determinados pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, configurando o abuso de direito descrito no artigo 187 do Código Civil brasileiro, com mais razão se justifica a atuação estatal quando num dos polos da relação intersubjetiva se encontra criança ou adolescente, a quem o Estado deve a proteção integral com prioridade absoluta, tal qual preconizado na Carta Constitucional e na Lei n. 8.069/90.

E, nesse ponto, é preciso lembrar que a compreensão da Constituição Federal deve ser feita a partir da combinação de diferentes métodos, o que importa partir do texto do dispositivo (interpretação gramatical), verificar sua conexão dentro do sistema, sua racionalidade, ou seja, compará-lo com outros dispositivos previstos dentro do mesmo diploma legal e com o texto dos compromissos internacionais firmados e em vigor (em especial o texto da Convenção de 1989) identificar a finalidade perseguida, isto é, o sentido e o alcance das expressões empregadas (interpretação teleológica), além de observar o seu processo de criação, o que é feito pela interpretação histórica. Ademais, mesmo que se valha dos tradicionais métodos de hermenêutica, o aplicador não pode se afastar dos valores que inspiram a Carta Constitucional e, ao atribuir sentido ao seu texto (pois se entende que todo o ato de interpretar/aplicar envolve a atribuição de sentido), deve ter presentes os grandes compromissos assumidos pelo Estado, dentre eles o do melhor interesse da criança e do adolescente, a quem se destinou prioridade absoluta.

Com efeito, aplicando essas lições, a única hermenêutica constitucionalmente adequada é aquela que entende a “prioridade absoluta” estabelecida em todos os assuntos referentes à criança e ao adolescente como compromisso imediato de promover e proteger, com primazia, a efetivação dos direitos da população infantojuvenil. No caso de conflito entre direitos fundamentais em que num dos polos tenha a presença de criança ou adolescente, deve-se considerar que esses direitos são dotados de uma historicidade diferenciada, que lhes confere primazia no atendimento, a saber: a) decorrem de um conjunto de princípios



assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e assumidos pelo Brasil, dentre eles o melhor interesse da criança; b) este compromisso internacional prevê que os Estados-Partes utilizarão em máxima medida os recursos e estratégias disponíveis para efetivar o superior interesse da criança e que, caso seja necessário, deverão recorrer à cooperação internacional; c) o texto da Convenção evidencia a necessidade de os meios de comunicação cumprirem um papel social; d) o texto constitucional é claro em estabelecer a proteção integral com prioridade absoluta, o que no mínimo confere *status* diferenciado ao atendimento dos direitos desses atores sociais; e) o compromisso com a prioridade absoluta, expresso na Carta Constitucional, é reafirmado pelo conjunto principiológico expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque, nesse artigo, para as medidas de prevenção.

Aliado a isso, deve-se ter presente que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes não se constituem em mera enunciação legal, havendo todo um microsistema construído para garantir sua efetivação, vista como uma condição para a democracia. Portanto, o respeito e a promoção dos direitos fundamentais dos adolescentes transcendem a mera atividade discricionária do gestor público, que poderia escolher entre a salvaguarda da liberdade de expressão e comunicação irrestrita dos meios de comunicação social ou a proteção da integridade física, psíquica e sexual do público infantojuvenil a quem se dirige a programação ou mesmo que se encontre navegando pela Internet.

Diante disso e com base nos compromissos assumidos pelo Brasil na seara internacional e de todo o sistema protetivo, a criança e o adolescente precisam ser vistos em toda a sua integralidade, o que exige a adoção de uma série de novas medidas, a par das já existentes, para garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da população infantojuvenil na sociedade informacional. Considerando que a forma de divulgação e acesso à informação e entretenimento na *web* difere daquela empreendida pelos tradicionais meios de comunicação, torna-se imperioso investir em medidas educativas, para que os seres em desenvolvimento não se coloquem em situação de vulnerabilidade ao navegarem na Internet. É preciso, pois, incluir esse tema na pauta de discussão das instituições encarregadas da proteção integral.

## Referências

ALFIE, Gabriela. *Cyberpadres: cómo educar a los hijos en el uso de Internet*. Buenos Aires: Alfaomega Grupo Editor Argentino, 2007.

ALVES, Lynn Rosalina Gama. *Game over: jogos eletrônicos e violência*. São Paulo: Futura, 2005.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Portaria n° 796*, de 8 de setembro de 2000. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/11/portaria-mj-796-de-2000.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Portaria n° 1.100*, de 14 de julho de 2006. Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD324F33CITEMID3153A62F2ADB42829BC7019D3615A32APTBRIE.htm>>. Acesso em: 7 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Portaria n° 264*, de 9 de fevereiro de 2007. Regulamenta as disposições da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei n° 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto n° 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais

destinadas à televisão e congêneres. Disponível em: < [www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?](http://www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?)>. Acesso em: 15 out. 2009.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 11. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.

CARDOSO, Gustavo. *A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

FERRARIS, Sabrina. Comunidades virtuales lúdicas: jóvenes y videojuegos. In: URRESTI, Marcelo (Org.). *Ciberculturas juveniles: los jóvenes, sus prácticas y sus representaciones en la era de Internet*. Buenos Aires: La Crujía, 2008, p. 205-224.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Traduzido por Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GREENFIELD, Patrícia Marks. *O desenvolvimento do raciocínio na era da eletrônica: os efeitos da TV, computadores e videogames*. Traduzido por Cecília Bonamine. São Paulo: Summus, 1988.

LEVIN, Esteban. *¿Hacia una infancia virtual? La imagen corporal sin cuerpo*. 1. reimpressão. Buenos Aires: Nuevo Visión, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101-154.

MATTEDI, José Carlos. *Emissoras comerciais acham impossível adequar programação da TV a fuso horário*. Publicada em 13 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/13/materia.2007-02-13.4919704519/view>. Acesso em: 13 out. 2009.

MENDES, Cláudio Lúcio. *Jogos eletrônicos: diversão, poder e subjetivação*. São Paulo: Papirus, 2006.

MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 49-62.

NAISBITT, John. *High tech, high touch: a tecnologia e a nossa busca por significado*. Traduzido por Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAWAYA, Márcia Regina. *Dicionário de informática & Internet*. 3. ed. São Paulo: Nobel, 1999.

SINGER, Dorothy G.; SINGER, Jerome L. *Imaginação e jogos na era eletrônica*. Traduzido por Gisele Klein. Porto Alegre: Armed, 2007.

VERONESE, Josiane Rose. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

*Enviado em: 08/2009*  
*Aprovado em: 10/2009*